TC 3.316/2003

2º Julgado
RECURSO DE REVISÃO. Decisão que julgou regulares os ajustes e aplicou advertência. SMMT. Serviços de engenharia consultiva para apoio à Secretaria na compilação, formulação, elaboração e redação dos textos, tabelas e mapas que irão compor o Plano de Circulação Viária e de Transportes. NÃO CONHECIDO, por falta de previsão legal. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

1º Julgado
ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SMT. Serviços de engenharia consultiva para apoio à Secretaria na compilação, formulação, elaboração e redação dos textos, tabelas e mapas que irão compor o Plano de Circulação Viária e de Transportes. Relevada a remessa extemporânea da documentação. SERI. REGULARES. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

214ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, ora em sede de recurso de revisão, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso de revisão interposto, por falta de previsão legal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o Processo TC 3.316.03*98 da análise do Contrato 007/2003, firmado entre a Secretaria Municipal de Transporte e a TTC Engenharia Trafego Transportes S/C Ltda. Para contratação de serviços de engenharia consultiva para apoio a SMT na compilação, formulação, elaboração e redação de textos finais, tabelas e mapas que irão compor o plano de circulação viária e de transportes, pelo valor de R$ 97.200,00.

Na presente fase processual, em análise o Recurso de Revisão interposto por Jilmar Augustinho Tatto, inconformado com o indeferimento da dilação de prazo requerido, em razão da intimação da condenação à pena de advertência imposta no v. Acórdão de fls. 168/176, que transitou em julgado em 08/06/05, conforme certidão de fls. 176vº.

A AJCE afastou a admissibilidade, opinando pelo não conhecimento do Recurso interposto, pugnando consequentemente pela manutenção integral do v. Acórdão recorrido (fls. 204/206).

A PFM posicionou-se, em síntese, pelo não conhecimento do recurso interposto por falta de fundamento legal para sua apreciação, pugnando, todavia, no caso de superado o óbice, seja provido o recurso ante a ausência de má-fé ou conduta culposa (fls. 209).

A Secretaria Geral entendeu que o presente recurso de revisão não deverá ser reconhecido, mantendo-se incólume o v. Acórdão proferido por esta Corte por ausentes os requisitos legais.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso de Revisão interposto por Jilmar Augustinho Tatto, inconformado com o indeferimento da dilação de prazo requerido, em razão da intimação da condenação à pena de advertência imposta no v. Acórdão de fls. 168/176, que transitou em julgado em 08/06/05, conforme certidão de fls. 176vº.

Cumpre destacar que o recurso foi protocolado neste Tribunal de Contas no dia 19.08.2005, portanto, após o trânsito em julgado da decisão que julgou regulares o Convite 007/2003 e o Contrato 682/2003, aplicando, contudo, a pena de advertência ao responsável, tendo em vista a desobediência à instrução desta Corte, no que tange ao atraso das informações prestadas pela Origem.

Preliminarmente, observo que o Recurso de Revisão está previsto no artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

> "Art. 148 - As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando:
> I - fundados em erro de cálculo ou documentos falsos;
> II - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;
> III - violarem disposição literal de lei.
> § 1º - A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão.
> § 2º - Constitui formalidade essencial da revisão, requerida com base no inciso III, a indicação expressa do texto legal violado, com sua transcrição integral."

Da leitura do dispositivo, verifica-se o não atendimento da previsão legal para interposição do recurso, isto porque o Recorrente alega cerceamento de defesa ante a não autorização de seu pedido de dilação de prazo, após ser intimado da decisão.

Observa-se que o presente processo já possuía decisão de mérito, sendo correto afirmar que o prazo para recorrer é peremptório, visto que não podem ser prorrogados ou reduzidos por ato de vontade das partes, ainda que todas estejam de acordo.

Diante de todo o exposto e acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revisão interposto por falta de previsão legal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Convite 007/2003 e acolher o Contrato 682/2003.

DECIDEM, outrossim, por maioria, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a desobediência à instrução desta Corte, no que tange ao atraso das informações prestadas pela Origem, aplicar pena de advertência ao responsável, com suporte no disposto nos artigos 52, I, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator que determinou à Origem atentar, no futuro, para o fiel cumprimento dos prazos fixados nos atos emanados deste Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora da Fazenda MARINA RUA LIMIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2005.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Contrato 682/2003, decorrente do Convite 007/2003 – SMT, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa TTC ENGENHARIA DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES S.C. LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia consultiva para apoio à SMT na compilação, formulação, elaboração e redação de textos finais, tabelas e mapas que irão compor o Plano de Circulação Viária e de Transportes, no valor de R$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais).

A Divisão Técnica V, à época, a Assessoria Jurídica e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à vista do parecer de fls. 149/152, emitido por técnico deste Tribunal da área de engenharia, concluindo possuir o objeto licitado aspectos atinentes à engenharia, arquitetura e urbanismo, manifestaram-se pela conformidade do Convite sob exame e pela regularidade da licitação e do contrato, tendo em vista o disposto na Lei Federal 8.666/93, com ressalva quanto ao atraso na remessa da documentação a esta Corte, nos termos da Instrução 01/2002.

Oficiada, a Origem propugnou pela natureza meramente formal da falha apontada, solicitando fosse relevada, uma vez que dela não decorreu nenhum prejuízo ao Erário ou aos trabalhos desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista os pronunciamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal e sustentando a regularidade dos atos, opinou pelo acolhimento do contrato e do respectivo certame licitatório, entendendo relevável a impropriedade formal apontada. É o relatório.

VOTO

Verificados os aspectos da regularidade formal dos atos que se examinam, parece-me merecer destaque, porque essencial para o crivo de legalidade do procedimento adotado pela Origem, o aspecto respeitante à opção feita pelo convite como modalidade da licitação que precedeu o Contrato 682/2003.

Com efeito, ao dispor sobre o convite como a mais singela das modalidades licitatórias, a Lei Federal 8.666/93 estruturou-o para ser o procedimento prévio adequado às contratações que estejam compreendidos nas faixas de valores significativamente mais baixos em comparação com as outras modalidades de licitação expressamente previstas, consoante se vê pelo disposto no seu artigo 23, inciso I, alínea ‘a’, que admite possa o convite ser utilizado para despesas até o limite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que se trate de contratações objetivando obras ou serviços de engenharia, porquanto para outros serviços, que não os de engenharia, o limite é de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim é que a imprescindibilidade de restar caracterizado o objeto contratado como serviço de engenharia de fato se impunha relevante, em face do valor do presente ajuste, da ordem de R$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais).

A questão, no entanto, resultou suficientemente esclarecida nos autos, pelo parecer de fls. 149/152, em que, mediante análise do escopo buscado pela referida contratação, à vista dos Anexos I e II do instrumento convocatório, a conclusão foi no sentido de que, em face do estabelecido em Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, os serviços licitados, destinados a compor o Plano de Circulação Viária e de Transportes da Cidade de São Paulo, estão compreendidos no campo da engenharia, arquitetura e urbanismo, por abrangerem itens que requerem conhecimentos técnicos acerca dos aspectos relacionados ao espaço urbano e ao planejamento de sistemas de transportes e de trânsito, por parte de profissionais com formação técnica regulamentada pelo CONFEA.

Isto posto, considerando os elementos contidos nos presentes autos e na esteira dos entendimentos dos órgãos técnicos desta Corte e da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular o Convite 007/2003.

Relevo as impropriedades de natureza formal apontadas por AUD, no que se refere ao atraso na remessa dos documentos a esta Corte e à falha perpetrada na aposição da data no preâmbulo do instrumento contratual, por verificar que a data da celebração do ajuste está, para todos os fins, corretamente lançada ao seu final, em campo que antecede às correspondentes assinaturas.

À vista do exposto, acolho o Contrato 682/2003, determinando à Origem que, no futuro, atente para o fiel cumprimento dos prazos fixados nos atos emanados deste Tribunal.